



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721183/2016-50
ACÓRDÃO	2001-008.321 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE TADEU DA SILVA MATOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 60/66), referente ao exercício 2015, ano calendário 2014. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.271,59
Multa de Ofício (passível de redução)	953,69
Juros de Mora (calculado até 31/03/2016)	150,68
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/03/2016)	0,00
Total do Crédito Tributário	2.375,96

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2015, ano-calendário 2014. Valor: R\$ 26.400,00. Motivo da glosa: Glosa por o contribuinte não ter efetivamente suportado o ônus da pensão, o ônus coube a JTSM Microsoldas ME conforme os comprovantes apresentados.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 06/04/2016 (fl. 66), tendo apresentado impugnação (fls. 03), em 22/04/2016, alegando que o valor glosado refere-se a pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 73/76 julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa. O fundamento para a manutenção foi a suposta não comprovação de que o contribuinte teria arcado com os valores pagos a título de pensão alimentícia.

Às fls. 82/126 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Apresenta documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – PRELIMINARES

O Recorrente tece considerações em seu recurso dentro de um tópico denominado preliminar mas, na verdade, são fundamentos de mérito, razão pela qual serão analisados abaixo.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado a autuação versa exclusivamente sobre a glosa de valores deduzidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2014 a título de pensão alimentícia.

De acordo com o auto de infração de fls. 60/65 a glosa ocorreu em razão de não ter o contribuinte, supostamente, suportado o ônus financeiro da pensão e sim à pessoa jurídica JTSM Microsoldas ME, conforme comprovantes de pagamento apresentados.

Juntamente com sua impugnação – fls. 2/50 – o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- Extratos bancários que comprovam a transferência entre contas da PJ para a ex-esposa do Recorrente durante todo o ano-calendário de 2014 no valor e datas estipulados pelo acordo judicial;
- Inicial da ação de divórcio consensual – na qual foi listada como bem do casal a pessoa jurídica da qual os pagamentos foram realizados;
- Cópia da certidão de casamento;
- Decisão de homologação do acordo proposto;
- Cópia da certidão de trânsito em julgado da ação;
- Cópia de requerimento de empresário em nome do Recorrente relativo à pessoa jurídica;
- Cópia do cartão CNPJ da empresa que atesta se tratar de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL;

Decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo pelo mesmo fundamento da autuação.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte salienta que pagou diretamente os valores devidos a título de pensão por meio da conta da pessoa jurídica para que não tivesse que realizar duas operações bancárias e que isso não desnatura o pagamento da pensão que foi efetivamente realizado e por ele custeado.

Apresenta os seguintes documentos no intervalo de fls. 82/126:

- Cópia de requerimento de empresário em nome do Recorrente relativo à pessoa jurídica – que já constava nos autos;

- Cartão CNPJ – que já constava nos autos;
- Documentos judiciais relativos ao acordo homologado – que já constava nos autos;
- Cópia da certidão de casamento – que já constava nos autos;
- Comprovantes de transferência – que já constava nos autos;

Ou seja, nenhum documento novo foi apresentado.

O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: **i)** a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e; **ii)** a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento da DRJ não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação dos pagamentos realizados pelo contribuinte posto que os valores foram transferidos da conta de titularidade de uma pessoa jurídica e não de sua conta pessoa física.

Pela análise dos documentos apresentados é possível concluir que os valores deduzidos pelo sujeito passivo em sua DIRPF do ano calendário 2014 a título de pensão alimentícia estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

Isso porque, a legislação do Imposto de Renda permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia estabelecidas por meio de decisão judicial quando os pagamentos restarem devidamente comprovados.

Muito embora o pagamento tenha sido realizado a partir da conta PJ e, tratando-se de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, entendo que isso não é suficiente para se afastar a comprovação de que os valores foram, de fato, pagos e suportados pelo Recorrente.

No dia a dia das relações pessoais, sobretudo as familiares e que envolvem pequenos estabelecimentos algumas situações podem acabar se desenrolando com um menor grau de formalidade, e pelo conjunto probatório apresentado resta, a meu ver, comprovado que o Recorrente arcou com o ônus dos pagamentos realizados.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-008.321 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10865.721183/2016-50

DOCUMENTO VALIDADO